



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 51-63.2017.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
Assunto: INQUÉRITO POLICIAL – CRIME ELEITORAL – FALSIDADE
IDEOLÓGICA – CARGO – PREFEITO
Investigado: AFFONSO FLAVIO ANGST
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Alegre (fl. 01), por requisição do Promotor de Justiça Eleitoral de Torres (fl. 02), para apurar a eventual prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) em razão da notícia de que, no pleito de 2016, em Arroio do Sal, todos¹ os candidatos filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, teriam declarado, em suas respectivas prestações de contas eleitorais, no campo *DETALHAMENTO DOS BENS*, subcampo *DINHEIRO EM ESPÉCIE*, o valor limite de gastos para campanha eleitoral – ou seja, R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos) para candidatura majoritária; e R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos) para candidatura proporcional (Resolução TSE n. 23.459/15).

1 Exceto o candidato a Vice-Prefeito (fls. 38-40), Adilson Vargas, que declarou, no campo DETALHAMENTO DE BENS, subcampo DINHEIRO EM ESPÉCIE, a quantia de R\$ 54.019,53 (cinquenta e quatro mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), correspondente, exatamente, à metade do valor limite de gastos para campanha eleitoral majoritária.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Além de 18 (dezoito) candidatos filiados ao PMDB², um dos quais eleito Prefeito Municipal, outros 10 (dez)³ candidatos de partidos diversos, integrantes da mesma coligação (*Para Mudar de Verdade* – PMDB / PV / PPS / DEM / PSDB), também teriam declarado, em suas respectivas prestações de contas eleitorais, no campo *DETALHAMENTO DOS BENS*, subcampo *DINHEIRO EM ESPÉCIE*, o valor limite de gastos para campanha eleitoral de vereador, ou seja, R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos).⁴

A autoridade policial, considerando o término do prazo de permanência dos autos em sede policial, a possibilidade de ampliação do rol de investigados e o foro por prerrogativa de função de um deles, encaminhou os autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral, que, após promoção do órgão do Ministério Público, declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fls. 138-140).

Recebidos os autos pelo TRE-RS, ato contínuo, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação (fl. 142).

2 (1) AFFONSO FLÁVIO ANGST (BOLÃO); (2) Volnei Antonio Pelizza (Astengo); (3) Calirio Pereira dos Santos (Caliti); (4) Carlos Henrique Cardoso Dias; (5) Darci de Oliveira Braga; (6) Diego Dias; (7) Diego Freitas de Quadros; (8) Ecleia Cristina Lopes Coitinho; (9) Gilberto Rosa da Silva (Gil); (10) Giovani da Silva dos Reis (Banha); (11) Marcelo Antonio Butuhy; (12) Maria Marlene Nogueira Kailer; (13) Newmar Douglas Ribeiro de Campos; (14) Ana Paula Pereira Strege Ribas (Paulinha); (15) Rosane Genz; (16) Vinicius Gonçalves Melo (Tatu); (17) Zaira Maria Vargas Valim; e (18) Luiz Carlos Zirbes.

3 (1) Elisandro Zanella Pezzi (Foguinho) (PPS); (2) Roseli de Fraga (Tia Rose) (PPS); (3) Clóvis José Cardoso de Oliveira (PSDB); (4) Isac da Rosa Reis (PSDB); (5) Maria Seloí Raulino Ribeiro (PSDB); (6) Vanessa Moraes Ferreira (PSDB); (7) José de Oliveira Barcelos (Zé do Camboim) (PSDB); (8) Suzana de Souza Santos (Suzi Flor) (PV); (9) Roberto Carlos Becker Pereira (Leco) (DEM); e (10) Moacir Lopes dos Santos (DEM).

4 AFFONSO FLAVIO ANGST (BOLÃO) e Adilson da Silva Vargas, eleitos, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio do Sal para a legislatura 2017-2020, declararam-se empresários na prestação de contas eleitorais. No mesmo documento, o primeiro detalhou a propriedade de bens no valor total de R\$ 1.301.166,40 (um milhão, trezentos e um mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e o segundo, no valor de R\$ 942.019,53 (novecentos e quarenta e dois mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Os candidatos a vereador, por sua vez, declararam as seguintes profissões: agricultor; aposentado; comerciante; corretor de imóveis, seguros, títulos e valores; cozinheira; dona de casa; eletricitista e assemelhados; empresário; faxineira; gerente; motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros; policial militar; servidor público municipal; técnico de enfermagem e assemelhados; trabalhador da construção civil; vendedor de comércio varejista e atacadista; vereador. Tratam-se, em sua maioria, de atividades profissionais em que a manutenção de dinheiro em espécie não é nem necessária, nem útil.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)⁵, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação⁶, se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que a inserção de informação inverídica na prestação de contas eleitorais viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (autenticidade, fé pública e lisura do processo eleitoral) e o fato foi atribuído, dentre outras pessoas, ao Prefeito Municipal de Arroio do Sal na legislatura 2017-2020, AFFONSO FLAVIO ANGST (BOLÃO).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar os fatos noticiados em toda a sua extensão, inclusive a existência de conexão probatória entre as informações inseridas na prestação de contas eleitorais do Prefeito Municipal de Arroio do Sal e aquelas inseridas nas prestações de contas dos candidatos à eleição proporcional integrantes da mesma coligação partidária, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações, com a consequente ampliação do rol de investigados nos termos explicitados pela autoridade policial no ofício da fl. 138.

5 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

6 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária e exerça, a depender das especificidades do caso concreto, suas funções de supervisão judicial; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para a continuidade das investigações nos termos propostos.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\chf3seihd4tri9em8tsn78887941593134436170619230043.odt